DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 529/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1919/2010/001
PROTOCOLO	: 1460331
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, e assim manter inalterados os termos dispositivos inscritos na decisão DS02-SECSES-424/2013, de 10 de setembro de 2013, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos, o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul.

O recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 424/2013, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo n. 1919/ 2010, a qual traz as seguintes disposições:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - declarar regular e legal o procedimento de inexigibilidade e a formalização do contrato administrativo n. 007/2010, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 2 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor JOCELITO KRUG, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação, pelo não atendimento à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 4 – determinar a remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e verificação dos atos praticados no decorrer da execução financeira;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões constantes na peça 1, pág. 2-6, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela decisão presidencial (peça 1 – pág. 9), em atenção ao Despacho n. 9372/ 2014 (peça 3), autos do recurso foram encaminhados ao Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 9944/2014 – peça 4 -, concluiu o seguinte:

> "Por todo o exposto, entendemos que as novas justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a multa imposta, razão por que opinamos pela manutenção do inteiro teor da Decisão Simples – DS02-SECSES-424/2013."

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 13541/2014 (peça 5) opinou:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug para manter a r. Decisão Simples DS02-SECSES-424/2013 integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos elementos trazidos com o recurso, assim como dos posicionamentos expendidos na análise da equipe técnica e no parecer ministerial, tenho que não há nos autos notícias ou dados suficientes para modificar os termos da decisão combatida.

As alegações do recorrente defendem a exclusão da multa com argumentos embasados em uma tese que afirma ter esta Corte posicionamento de abrandamento em casos de não comprovação de má-fé ou desídia dolosa do gestor. Alega, ainda, não ter havido falha de sua parte quando do não atendimento à diligência da relatora, já que tal fato se deu por equívoco de funcionários do setor responsável pelo envio de documentos a esta Corte.

Ao meu sentir, as escusas apresentadas pelo recorrente não merecem acolhimento, eis que nenhuma das razões aduzidas encontra amparo nos posicionamentos desta Casa em procedimentos dessa natureza.

Vale ressaltar que a defesa se ateve apenas na tentativa de mitigar a falha, não carreando aos autos provas de fatos que pudessem realmente justificar a sua desídia em relação à intimação da relatora.

Ademais, embora não haja prova nos autos da ação dolosa do recorrente, não se pode negar a sua obrigação, enquanto administrador público, de zelar pelo correto cumprimento às determinações legais, neste caso, mais precisamente em relação às regras que imponham a ele o compromisso no atendimento às diligências expedidas por esta Casa.

Tal posição está devidamente regulamentada pelo art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que traz em seus termos dispositivos que a responsabilidade do agente ou do responsável independe de sua intenção, assim como da natureza e extensão do ato.

Portanto, a defesa apresentada na peça recursal não refuta os argumentos norteadores da decisão a quo, dessa forma, a sua manutenção é a medida mais adequada a se tomar no caso vertente.

Diante do exposto, acolho as colocações da equipe técnica da 1ª IGCE, bem como a opinião do Ministério Público de Contas e voto no sentido de, preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, Prefeito do Município de Chapadão do Sul à época dos fatos, por obedecer às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, negar-lhe provimento, para os fins de manter, na forma como foram postos, todos os comandos da Decisão Simples n. 424/2013, da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, e assim manter inalterados os termos dispositivos inscritos na decisão DS02-SECSES-424/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator